



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2014

Altera o art. 206 da Constituição Federal, para dispor sobre a obrigatoriedade de retribuição individual, mediante prestação de serviço à comunidade ou contribuição financeira, por parte dos egressos de instituições de educação superior pública ou dos que tiveram seus estudos em instituição privada custeados pelo Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 206.**

.....

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, ressalvada, na forma da lei, a retribuição individual mediante prestação de serviço à comunidade ou contribuição financeira, por parte dos egressos de instituições de educação superior pública ou dos que tiveram seus estudos em instituição privada custeados pelo Estado;

.....

§ 1º A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os egressos de cursos de graduação ou de pós-graduação de instituições de educação superior públicas ou privadas retribuirão, na forma da lei, os investimentos feitos pelo Estado em sua formação, por meio de:

I – prestação de serviço à comunidade na área de habilitação profissional ou especialização; ou

II – contribuição financeira ao ente federado responsável pelo financiamento de seu curso, para uso prioritário na expansão de vagas na educação superior gratuita. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição (PEC) objetiva tornar obrigatória, para os estudantes da educação superior pública, a retribuição dos investimentos em sua formação realizados pelo Estado. Da mesma maneira, a proposição alcança os estudantes de instituições privadas, quando beneficiados com gratuidade de estudos.

Trata-se de inovação inspirada na PEC nº 47, de 2009, que tinha como primeiro signatário o Senador Valter Pereira. Arquivada por força do disposto no § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição permanece relevante e oportuna, razão por que merece ser retomada. Na prática, a mudança contribuirá para o resgate do papel social das instituições de ensino superior (IES). Para dar cumprimento à sua própria razão de ser, essas entidades devem estender à sociedade seu arcabouço de produção de conhecimento, por meio da prestação de serviços diferenciados. Para levar a cabo esse intuito, diversas estratégias podem ser adotadas, entre as quais se inscrevem as desta proposta, que se relacionam, basicamente, à retribuição, por parte dos estudantes oriundos de IES públicas – ou privadas, cursadas com gratuidade –, dos investimentos feitos pelo Estado.

Com a aprovação desta Proposta, ganham, portanto, as IES, que poderão estabelecer efetivo diálogo e efetiva parceria com a sociedade civil, ao esboçar e concretizar as ações de acolhida e de inserção, nas práticas institucionais, dos alunos egressos de seus bancos escolares. Não é de desconsiderar, também, o papel que os recursos advindos da prestação de retribuição pecuniária, alternativa à prestação de serviço, poderão cumprir, na expansão de vagas na educação superior gratuita.

A PEC também favorece os formandos, na medida em que parte da jovem *intelligentsia* brasileira, advinda sobretudo das universidades públicas, terá a oportunidade pedagógica de entrar em contato com as camadas mais pobres da população. Com esse salutar mergulho na realidade, os jovens, tantos deles oriundos das camadas média e alta da sociedade, poderão arregaçar as mangas junto a instituições ligadas à saúde, à educação e à segurança de nossos cidadãos. Depois desse contato, certamente verão seus horizontes ampliados e terão o instrumental necessário para assumir compromissos sociais não individualistas.

Ganha, finalmente, e de modo muito significativo, a sociedade, que poderá contar com os serviços diferenciados de jovens formandos em escolas, postos de saúde, hospitais e conselhos tutelares. Esses jovens poderão levar a esses espaços públicos, entre outros, o que há de melhor, em termos de conhecimento e de práticas e técnicas disponíveis nos meios acadêmicos.

Desse modo, constituir-se-á um cenário propício à efetivação do pleno exercício da função social da educação. Tanto é assim que vários países, tais como México, Colômbia e Venezuela, adotam a prestação obrigatória de serviço social por parte de estudantes de nível superior.

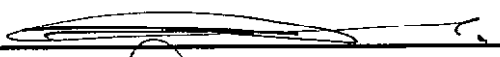
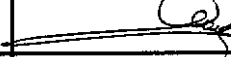
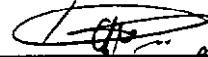
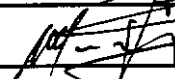
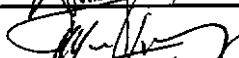
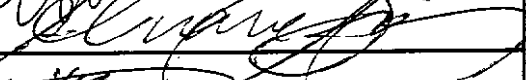
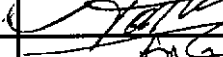
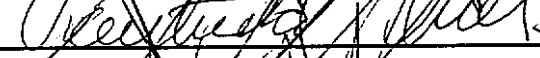
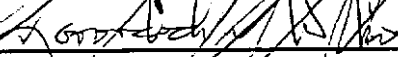
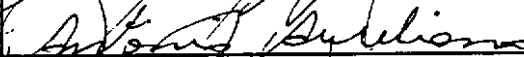
Vale ressaltar ainda que, nos termos em que está formulada, a modificação preserva o princípio da gratuidade do ensino em estabelecimento oficiais, prevista no art. 206 da Constituição Federal. O estudante não será meramente obrigado a “pagar”, por meio de serviço ou de espécie pecuniária, o estudo gratuito do qual usufruiu. Ele fará, isto sim, uma incursão na realidade, que lhe proverá ferramentas adicionais para o exercício da profissão. Além disso, no que respeita ao interesse público superveniente, garantir-se-á que o investimento realizado pelo Poder Público retorne à população, por meio do trabalho voltado para as questões públicas.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**



Altera o art. 206 da Constituição Federal, para dispor sobre a obrigatoriedade de retribuição individual, mediante prestação de serviço à comunidade ou contribuição financeira, por parte dos egressos de instituições de educação superior pública ou dos que tiveram seus estudos em instituição privada custeados pelo Estado.

Senador	Assinatura
01 - MOZARILDO	
02 - Ananias (PP/RS)	
03 - Casildo Maldaner	
04 - CIRILTO SANTOS	
05 - Elyno Miranda	
06 - CRISTOVAN	
07 - Aídes de Oliveira	
08 - Mano Couto	
09 - NEIL GREGALZ	
10 - Elyno Miranda	
11 - A.C. VALADARES	
12 - ALVARO DIAS	
13 - Paulo Pery	
14 - ROBERTO	
15 - ROBERTO	
16 - ROBERTO	
17 - FLEXY RIBEIRO	
18 - ROBERTO	
19 - CASSIO C. LIMA	
20 - ROBERTO	JARBAS VASCONCELOS
21 - ROBERTO	FLEXY RIBEIRO

Altera o art. 206 da Constituição Federal, para dispor sobre a obrigatoriedade de retribuição individual, mediante prestação de serviço à comunidade ou contribuição financeira, por parte dos egressos de instituições de educação superior pública ou dos que tiveram seus estudos em instituição privada custeados pelo Estado.

Senador	Assinatura
22 - <i>Cronele Dantas</i>	<i>[Signature]</i>
23 - <i>Renato Lima</i>	<i>Renato Lima</i>
24 - <i>KAKÁ ANDRADE</i>	<i>[Signature]</i>
25 - <i>R. RODRIGUES</i>	<i>[Signature]</i>
26 - <i>ZENÓIO POTOLÃO</i>	<i>[Signature]</i>
27 - <i>ALOY N FEM</i>	<i>[Signature]</i>
28 - <i>JOÃO ALBERTO</i>	<i>[Signature]</i>
29 -	
30 - <i>Renato Lima</i>	<i>[Signature]</i>
31 - <i>M. J. J. J.</i>	<i>[Signature]</i>
32 -	
33 -	
34 -	
35 -	

Legislação Citada

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 30/10/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14197/2014